



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 276/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 21.06.01

PROCESSO Nº 1/002369/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 97.13713-7

RECORRENTE: RAIMUNDO PONTE DE CARVALHO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS DETECTADA MEDIANTE O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Constituição e lançamento de crédito tributário com comprovação material do ilícito fiscal apontado. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão exarada em instância singular, julgando TOTALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL. Infringência aos arts. 120, I, e 126 do Decreto nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, "b" do respectivo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Consta na peça inicial do presente processo, lançamento de crédito tributário decorrente de omissão de vendas, detectada mediante o levantamento de estoque de mercadorias, relativo ao exercício de 1995 (14.08.95 a 31.12.95), por ocasião dos trabalhos realizados pelo agente fiscal, designado pela Ordem de Serviço nº 97.02820, que resultou na lavratura dos Autos de Infração nºs. 9713710, 9713711, 9713713, 9713714, 9713715 e 9713716.

Após a indicação dos dispositivos infringidos, o agente fiscal sugere a sanção prevista no art. 767, III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

Na impugnação tempestiva, a autuada traz à colação considerações incapazes de ilidirem a ação fiscal.

A instância singular decidiu pela procedência da ação fiscal, face a evidência do ilícito fiscal cometido pelo contribuinte, confirmando a acusação fiscal.

Irresignada com a decisão singular, comparece aos autos, ratificando as razões apresentadas por ocasião da impugnação, na qual alega que o fiscal misturou produtos e preços diferenciados, inclusive padronizou a alíquota de 17%, quando se tratava de produtos da cesta básica ou sujeitos a substituição tributária e, por fim, pede realização de perícia.

A douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento dos recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão condenatória, exarada em primeira instância.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA:

Trata o presente processo de omissão de vendas no valor de R\$ 4.112,00 (quatro mil, cento e doze reais), relativa ao exercício de 1995 (14.08.95 a 31.12.95), detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, consubstanciada no Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, elaborado com base nas planilhas das operações de entradas e saídas e nos inventários, em anexo.

Quanto à nulidade suscitada pela recorrente não merece acolhimento, em razão dos documentos acostados aos autos demonstrarem que o autuante não misturou as unidades de peso, bem como os produtos diferenciados, contrariando a sua alegação. Na verdade, a técnica utilizada foi o levantamento quantitativo de mercadorias, método simples e eficaz, que comprova a saída de mercadoria sem a emissão de documentos fiscais.



No mérito, tem-se a dizer que, com base nos registros efetuados pelo próprio contribuinte, o agente do Fisco elaborou as planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias, que resultou no Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Confrontando tais planilhas com os inventários inicial e final, verifica-se a saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais. No presente processo, a omissão de vendas refere-se ao produto aguardente correspondente ao valor de R\$ 4.112,00 (quatro mil, cento e doze reais), denotando o cometimento de infração à legislação tributária, conforme o disposto no art. 120, I, do Decreto 21.219/91, vigente à época da infração, que dispõe:

"Art. 120. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bens; "

E, ainda, o art. 126 do mesmo diploma legal prevê que:

"Art. 126. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída de mercadorias;"

As peças processuais evidenciam claramente de que ocorreu a saída de mercadorias sem a emissão das notas fiscais. Tal infração amolda-se na aplicação da penalidade prevista no art. 767, III, b, cujo teor é os seguinte:

"Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

III - falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a quarenta por cento do valor da operação ou prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto."



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
(sem acréscimos moratórios)

MONTANTE DA OMISSÃO DE VENDAS	R\$ 4.112,00
ICMS	R\$ 1.028,00
MULTA	R\$ 1.644,80
TOTAL	R\$ 2.672,80

É interessante destacar que o autuante realizou o levantamento fiscal a partir da escolha de 15 produtos com elevado volume de vendas pela empresa.

Com base no art. 59, II, Decreto nº 25.468, de maio de 1999, que disciplina o Processo Administrativo Tributário, indeferimos o pedido de perícia em razão da ausência de razões que justifiquem sua realização.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, **negar-lhe** provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de primeira instância, em consonância com o entendimento demonstrado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, acostado ao Parecer da Consultoria Tributária.

É O VOTO.

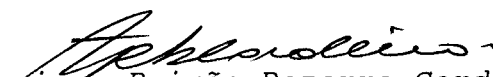


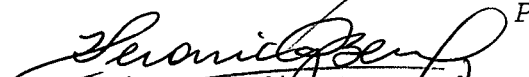
DECISÃO:

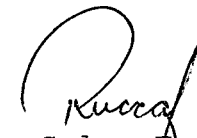
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RAIMUNDO PONTE DE CARVALHO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

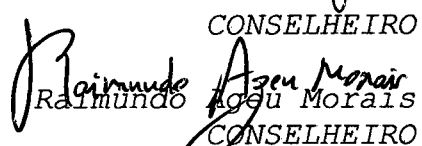
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, **JULGANDO TOTALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **26** de JUNHO DE 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

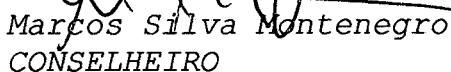

Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Aguiar Moraes
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Jones de Brito
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Vianna Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO